



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07817/09

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite, João Bosco Teixeira, Antonio Fernandes Neto, Francisco de Sales Gaudêncio, Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Hélio Carneiro Fernandes

Interessada: Severina Marreiros Constantino

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00139/12

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **07817/09**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, torne sem efeito a Portaria A nº 881, publicada no DOE em 16 de agosto de 2008, fazendo a aposentada retornar à atividade laboral ou apresente certidão circunstanciada e descritiva das funções de magistério da servidora, ou, ainda, apresente nova modalidade pela qual a servidora possua os requisitos aposentatórios necessários, **sob pena de cominação de multa pessoal**, prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de junho de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07817/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07817/09 trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Severina Marreiros Constantino, matrícula 81.803-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, concedida através da Portaria Nº 881, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de agosto de 2008.

Em sua análise, a Auditoria verifica que o ato aposentatório figura de forma condizente em relação aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos e que os cálculos apresentados pela PBPREV foram elaborados dentro da legalidade, uma vez que se observaram os ditames da Lei nº 10.887/2004. Todavia, na planilha relativa a junho/2008, constatou a inclusão da Gratificação Temporária Educacional – CEPES, quando no “Valor da Última Remuneração” deve ser lançado tão-somente à quantia referente à remuneração do cargo efetivo. A Unidade Técnica constatou ainda a ausência de certidão atestando que a servidora laborou por mais de 25 anos em atividades do magistério. O Órgão Técnico entende necessária notificação da PBprev, a fim de que Retifique o valor lançado em junho/2008, constando tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, e notificação também dos Secretários da Administração e da Educação e Cultura do Estado para encaminhamento da certidão citada.

Em documentação acostada pela Secretaria de Educação, a Auditoria constatou que a interessada exerceu apenas 21 anos, 04 meses e 10 dias em funções de magistério. O Órgão de Instrução sugere então a notificação das **Secretarias de Estado da Educação e da Administração** para apresentar **certidão circunstanciada**, informando não apenas o período em que a servidora trabalhou em sala de aula, mas também o tempo em que ela trabalhou no âmbito das **outras** funções de magistério (**diretoria, vice-diretoria, coordenação e assessoramento pedagógico**).

O Secretário de Estado da Educação e Cultura, Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, veio aos autos encaminhando certidão onde se constata que a servidora não possui tempo de atividades exclusivamente de magistério para beneficiar-se da regra contida no §5º do art.40 da CF. A Unidade Técnica sugere a expedição de notificação à PBPREV para que torne sem efeito a Portaria – A – nº 881, publicada no DOE em 16 de Agosto de 2008, fazendo a aposentanda retornar à atividade laboral.

O Presidente da PBprev foi citado para comparecer aos autos mas deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante registra que a Secretaria de Educação apresentou certidão não circunstanciada, referindo-se tão somente ao tempo de exercício da aposentanda em sala de aula, ausente qualquer apontamento descritivo acerca do desempenho ou não de outras atividades de magistério. O Órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07817/09

Ministerial pugna pela notificação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura para apresentar certidão circunstanciada/descritiva, na forma sugerida pela Auditoria. Foi efetuada nova citação ao Secretário de Educação que apresentou certidão às fls. 99. A Auditoria verificou que a certidão acostada possuía o mesmo teor da anterior e mantém seu entendimento de necessidade de notificação da PBprev para que torne sem efeito a Portaria A nº 881, publicada no DOE em 16 de agosto de 2008, fazendo a aposentada retornar à atividade laboral.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando as constatações da Unidade Técnica de que a aposentada não preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* ASSINE o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, torne sem efeito a Portaria A nº 881, publicada no DOE em 16 de agosto de 2008, fazendo a aposentada retornar à atividade laboral ou apresente certidão circunstanciada e descritiva das funções de magistério da servidora, ou, ainda, apresente nova modalidade pela qual a servidora possua os requisitos aposentatórios necessários, **sob pena de cominação de multa pessoal**, prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de junho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator